

RESOLUÇÃO N.º 239/01

SESSÃO DE 12/08/1999

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0615/94 AI 1/267640

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
UNITEXTIL - UNIÃO INDUSTRIAL TEXTIL LTDA

RECORRIDO AMBOS

RELATOR SANUEL ALVES FACÓ

**EMENTA - REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.** Atraso de recolhimento. Apuração diária amparada pelo art. 91 da Lei 11.530/89, com sanção do art. 767. I, "d", do Decreto 21.219/91. Confirmada a decisão Parcialmente Condenatória prolatada pela instância singular por maioria de votos.

## RELATÓRIO

Trata o auto de infração acima identificado, da falta de recolhimento do imposto devido, verificado quando do acompanhamento sob Regime Especial de Fiscalização da empresa supra mencionada, no montante de CR\$23.057.847,30. Os autuantes anexam aos autos, as informações complementares confirmando o apontado na peça inicial.

A empresa autuada apresenta defesa arguindo a inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização imposto a mesma, citando artigos da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional e fazendo menção ao princípio da Legalidade, requerendo ao final a improcedência do feito.

Consta das peças dos autos, trabalho pericial em atendimento a solicitação da julgadora singular, o qual reduz o valor do imposto que deixou de ser recolhido nos dias apontados no auto de infração,

A impugnante manifesta-se com relação ao laudo pericial acostado aos autos, arguindo nulidade do auto de infração, com relação a sanção proposta pelos autuantes e tendo em vista falhas e enganos em sua elaboração, citando resoluções do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará.

A julgadora singular decide pela parcial procedência do feito, tendo por base o laudo pericial constante dos autos, recorrendo assim de ofício a 2ª Instância do CRT.

A empresa apresenta recurso a decisão monocárpic, nos mesmos argumentos apresentados em sua impugnação, e que, em face da inconstitucionalidade da Portaria que determina a exigência diário do ICMS, seja referido auto de infração arquivado.

A Douta Procuradoria Geral do Estado sugere a manutenção da decisão recorrida, concordando com os argumentos apresentados pela julgadora singular de parcial procedência, com a aplicação da multa por atraso de recolhimento, previsto no art. 767, inciso I, alínea "d" do Decreto 21.219/91.

## VOTO DO RELATOR

O Regime Especial de Fiscalização constitui-se em um instrumento facultado ao Secretario da Fazenda, quando do reiterado desrespeito à Legislação com relação ao descumprimento de obrigações tributárias por parte dos contribuintes, tendo sua previsão inseridas no art. 91 e seus incisos, da Lei 11.530/89.

Os autuantes ao procederem a ação fiscal que originou o auto de infração em análise, cumpriam a determinação da Secretaria da Fazenda de apuração diária do ICMS, determinação esta contida na Portaria 343/94 e entenderam ter ocorrido uma falta de recolhimento do referido imposto, em razão da apuração realizada nos dias citados na peça vestibular.

Com relação a contestação por parte do contribuinte de Inconstitucionalidade do Regime Especial de Fiscalização, não é este Órgão competente para analisar esse tipo de atuação do fisco, sendo esta prerrogativa privativa do Poder Judiciário.

Na verdade, ocorreu o não recolhimento do imposto nos dias discriminados pelos autuantes no auto de infração, apenas os mesmos incorreram em falhas sanáveis, como a citação do inciso III, letra "c", do art. 767 do Decreto 21.219/91, quando o correto seria o inciso I, letra "d" do referido decreto, face a documentação encontrar-se devidamente escriturada, e também, a redução do imposto devido conforme laudo pericial acostado aos autos.

Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo ilustre Conselheiro Marcos Antonio Brasil, com relação a não concessão do prazo de 5 ( cinco) dias para apresentação da documentação como prevista na legislação, os membros da 1ª Câmara resolvem por maioria de votos, manter a decisão parcialmente condenatória prolatada pela instancia singular, com o voto discordante do eminente conselheiro Elias Leite Fernandes, que se pronunciou pela total improcedência da ação fiscal.

Nestas condições, somos porque se negue provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão de Parcial Procedência de 1ª instancia, nos valores ali expostos.

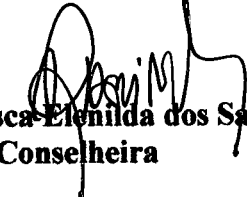
**É o voto.**

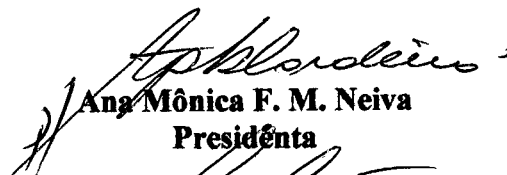
**DECISÃO**

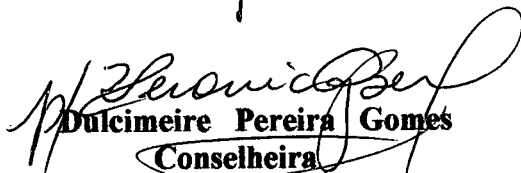
Vistos, discutidos e analisados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e UNITEXTIL - UNIÃO INDUSTRIAL TEXTIL LTDA** e recorrido ambos,

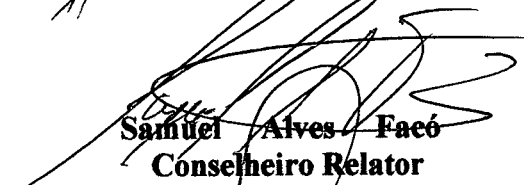
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pelo Conselheiro Marcos Antonio Brasil, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão **Parcialmente condenatória** proferida pela Instância Monocárpică. Foi voto vencido o eminente Conselheiro Elias Leite Fernandes que se pronunciou pela Improcedência da ação fiscal.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza 23 de 5 de 2004.

  
Francisca Elenilda dos Santos  
Conselheira

  
Ana Mônica F. M. Neiva  
Presidenta

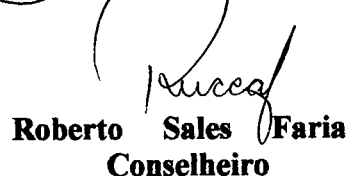
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

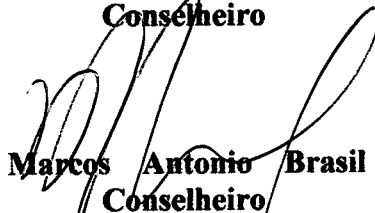
  
Samuel Alves Facó  
Conselheiro Relator

  
Raimundo Aguiar Moraes  
Conselheiro

  
Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Marcos Silva Montenegro  
Conselheiro

  
Roberto Sales Faria  
Conselheiro

  
Marcos Antonio Brasil  
Conselheiro

  
Maria Lucia de C. Teixeira  
Procuradora